



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI  
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 01  
REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025/SEAD  
PROCESSO SEI Nº 00002.006431/2025-26**

**OBJETO:** Registro de Preços para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a gestão integrada da frota veicular, incluindo fornecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, mediante a implantação, intermediação, administração de um sistema informatizado integrado, e rastreamento veicular com a tecnologia para executar o rastreamentos dos veículos com informações de localização e velocidade

**DADOS DA EMPRESA:**

**1. QFROTAS SISTEMAS LTDA**

E-mail: "Veronica Taborda" <veronica.taborda@qfrotas.com>;

**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180, apresentou impugnação dia 09/12/2025, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (D 0021538859), e, o qual passo a transcrever a síntese:

*"Conforme se depreende da leitura do Edital, o objeto da presente contratação abarca, além do gerenciamento de manutenção de frota, o fornecimento de combustíveis. Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, a disposição editalícia que impeça a ampla participação de empresas que prestam serviços distintos é vedada e, por isso, merece ser retificado o Edital. Mais adiante será explicitado com maior clareza de detalhes os motivos pelos quais devem ser reformadas as regras editalícias, uma vez que a aglutinação de serviços distintos entre si implica em ilegalidades e violação à preceitos fundamentais que regem a contratação administrativa."*

*"É possível verificar conforme imagem acima colacionada que, ainda que os serviços sejam heterogêneos e completamente distintos entre si, os licitantes deverão realizar seus lances observando o lote único da contratação, isto é, a empresa deverá executar serviço de gerenciamento, controle informatizado de frotas e fornecimento de combustível"*

"A disposição em questão mostra-se desarrazoada e completamente desconexa ao mercado de gerenciamento de frotas públicas, uma vez que as exigências realizadas poderão ser executadas por uma parcela ínfima de empresas, isso se houver alguma, o que aumentará inegavelmente o preço do serviço, violando a maioria absoluta dos princípios basilares da contratação administrativa"

"Assim, como regra, deverá a Administração proceder à instauração de licitações distintas quando se tratar de serviços de natureza diversa."

"A contratação conjunta de serviços distintos é, como regra, vedada, uma vez que reduz a competitividade das licitações por concentrar serviços que poderiam ser prestados por empresas diversas e mais bem especializadas naquele determinado item, impossibilitando, de plano, que a Administração alcançasse serviço de melhor qualidade."

**"Nessa toada, os serviços de gerenciamento de frotas e o de fornecimento de combustíveis possuem mercado extremamente diferentes. A discrepância entre os descontos é evidente, vez que em Pregões de manutenção os lances podem chegar em até 50% de desconto e, no fornecimento de combustíveis, esses não chegam a 5%."**

**"Deste modo, traz a toda o seguinte questionamento: é realmente mais benéfico à Administração a aglutinação dos lotes após a verificação dos lances em grupos/lotes distintos? Resta inequívoco que não"**

**"A fim de corroborar o que já fora explicitado, é de se observar o entendimento já consolidado do TCU que, em licitação do mesmo objeto ora licitado, o Tribunal determina que o serviço de gerenciamento de frota não deve ser incluído no mesmo lote do serviço de abastecimento vez que impossibilita a Administração de atingir o menor preço:**

1.6. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, para que nas próximas licitações:

**1.6.1. não inclua no mesmo lote de uma licitação em que haja disputa apenas pelo item referente a prestação de serviços de gerenciamento de frota, o fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, em função da impossibilidade de aferição do menor preço e da exclusividade do comércio de combustíveis conferida pelo art 3º da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007; (Acórdão 1040/2012-TCU-Segunda Câmara"**

**"Os precedentes administrativos, todos oriundos de municípios do Estado do Piauí realizados no ano de 2025, e que corroboram tal entendimento, são os seguintes:"**

**Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Município de Vila Nova do Piauí/PI - Impugnação Deferida em 24/02/2025**

**Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Município de Fronteiras/PI - Impugnação Deferida em 25/02/2025**

**"Conforme se depreende das imagens anexas, verifica-se que os Editais foram alterados, promovendo-se a separação dos lotes, o que resultou na publicação de um novo número de Edital eletrônico"**

**"Tais decisões administrativas, todas proferidas por entes públicos pertencentes ao mesmo Estado da presente contratação, evidenciam que a Administração Pública local reconhece reiteradamente que a cumulação entre gerenciamento de manutenção e gerenciamento de abastecimento configura ampliação indevida do objeto, em violação aos princípios inscritos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da especialização do objeto, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa. Os precedentes supramencionados, todos recentes e originários do próprio Estado onde se realiza o certame ora impugnado, demonstram que o entendimento já se encontra administrativamente consolidado, reforçando a necessidade de que o presente edital seja igualmente adequado, de modo a evitar restrição indevida à competitividade e assegurar a estrita observância da legislação aplicável."**

**"Ainda no âmbito administrativo/judicial, a QFROTAS impetrou mandamus em diversas localidades buscando a separação de lotes. Na gritante maioria, obteve-se êxito na concessão da liminar suspendendo o certame até o julgamento final da demanda, sendo alguns deles o PE nº 2025.04.08.02- SRP publicado pela Prefeitura Municipal de**

*Orós/CE4 , PE nº 06050001/2025 publicado pela Prefeitura de Beberibe/CE5 , PE nº 024/2025 publicado pela Prefeitura de Pirenópolis/GO6 , PE nº 06/2025 publicado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO7 e muitos outros."*

*"Destarte, conforme já exposto, o Edital em apreço promove em um único lote, serviços de naturezas distintas, em afronta ao princípio da competitividade, na medida em que restringe a ampla participação de potenciais licitantes. Tal conduta contraria, o entendimento consolidado pela jurisprudência e pelos órgãos de controle, no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável, justamente para ampliar a disputa e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa."*

*"Diante disso, conclui-se que a competitividade do certame encontra-se manifestamente comprometida, revelando-se configuradas as violações aos princípios basilares que regem as contratações públicas, bem como irregularidades no procedimento licitatório. Impõe-se, portanto, a necessidade de republicação do Edital, com a devida correção das inconsistências ora apontadas."*

### **3. Conclusão**

*Dante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, a fim de que seja promovida:*

*a) A devida readequação do lote, com a **separação dos serviços de aquisição de combustíveis dos serviços de manutenção e gerenciamento de frotas em grupos distintos ante a sua natureza absolutamente heterogênea**, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência consolidada apresentadas nestas razões. Nestes termos, pede deferimento.*

## **RESPOSTA:**

O licitante sustenta, em resumo, que a divisão do objeto/serviços em apenas dois grupos (Grupo 1 – SEAD; Grupo 2 – demais órgãos) violaria o princípio da competitividade e não haveria justificativa técnica idônea.

Em análise da documentação preparatória, fica claro que a **divisão em dois grupos de itens não apenas é possível, como tecnicamente necessária e juridicamente recomendável**, e foi amplamente **motivada no ETP (tópico 8) e reiterada no Termo de Referência (item 3)**. Portanto, a formação dos grupos está baseada em parâmetros técnicos devidamente justificados nos documentos retromencionados.

O ETP e o TR demonstram que a solução dos serviços elencados no(s) Grupo (s) permanece integrada, por meio de: I) sistema informatizado único, II) rede credenciada unificada, III) procedimentos centralizados de controle e fiscalizações padronizadas. Além disso, ressalta-se que toda a fase preparatória foi devidamente examinada pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí , por meio do PARECER Nº 369/2025/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (ID. 0021162107), devidamente aprovado pelas instâncias superiores (ID 0021237017 e 0021247356).

## **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, os questionamentos da impugnação constam devidamente devidamente justificados no ETP e no TR, não havendo subsídio para alterações das disposições do edital, assim, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.006431/2025-26 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://centraldecompras.pi.gov.br/>); e se tornará parte integrante do edital e anexos do **Pregão Eletrônico Nº 022/2025/SEAD**.

( assinado eletronicamente)

**Ethianny Corrêa Santos Melo**

Pregoeira

SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO**  
**Matr.409209-X, Pregoeira**, em 12/12/2025, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
0021574575 e o código CRC 41EEAA0A.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº  
**00002.006431/2025-26**

**SEI nº**  
**0021574575**